DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20849/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10036/2017
PROTOCOLO	: 1816893
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOÃO CARLOS KRUG; 2-JOÃO DONHA NUNES
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADA	: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA E CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 150.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NOS AUTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 005/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 005/2017** – (fls. 41) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2017** - (fls. 50-57) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médicos na área de Ortopedia / Traumatologia (sobreaviso, consulta), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde/MS, com o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e o prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–12626/2017* - (fls. 74-78), ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em análise, nos termos do r. Parecer *PAR-4ªPRC-30203/2017* - (fls. 165-166), oportunidade em que pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face da publicação intempestividade do extrato do contrato na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"b"*, II do regramento supra.

O procedimento de *Dispensa de Licitação n.º 005/2017* – (fls. 41) precede à contratação, vinculando-se ao artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanhado do procedimento de dispensa de licitação está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos e ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 005/2017* - (fls. 50-57) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médicos na área de Ortopedia / Traumatologia (sobreaviso, consulta), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 51).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 54).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Oitava - (fls. 54).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 27/01/2017 e a publicação deu-se em 07/04/2017 – fls. 58.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com ressalva, - (fls. 77-78), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 5/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda – me (CNPJ nº 11.065.753/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 166/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 166)*:*

> *"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor João Carlos Krug, inscrita no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, a dispensa de

procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo que o princípio da publicidade, mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 005/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 005/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.065.753/0001-00, representada pelo Senhor Paulo Roberto Dias Batista, CPF/MF nº 245.668.370-68, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator